



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.021083/2023-23 - Pregão Eletrônico nº 28/2023

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a Concessão não onerosa da área física e dos equipamentos do Restaurante Universitário - RU do Campus Laranjeiras do Sul/PR, para exploração econômica, por Pessoa Jurídica especializada no serviço de alimentação, para produção e distribuição de refeições (almoço e jantar), incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários a realização destas atividades.

**Recorrente:** ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº 01.790.878/0001-30.

**Recorrida:** MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº 08.345.192/0001-80

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A licitante ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra a habilitação da Empresa MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK.

**1.2.** Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK apresentou CONTRARAZÕES ao recurso apresentado.

**1.3.** Informo que o recurso e a decisão serão publicados no site da Universidade Federal da fronteira Sul, onde terá na íntegra em PDF, no seguinte endereço: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2023-0028>

### 2. PRELIMINARMENTE

**2.1.** Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

**2.2.** O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 3030/GR/UFFS/2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023, para condução do procedimento licitatório.

### **3. DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que habilitou a empresa **MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK**, CNPJ **08.345.192/0001-80**, para o presente certame.

Em 25 de Setembro de 2023, foi comunicado a Intenção de Recurso pela recorrente através do sistema de Compras Governamentais.

Em 25 de setembro de 2023 interposto o Recurso Administrativo pela recorrente através do sistema de Compras Governamentais.

O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Em 25 de setembro de 2023 foi apresentada a CONTRARRAZÃO da empresa **MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK** ora RECORRIDA. A CONTRARRAZÃO foi apresentada no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Vê-se, pois, que tanto o RECURSO quanto a CONTRARRAZÃO, atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento. Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, RESOLVO admitir o RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

#### 4. SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de agosto de 2023, foi deflagrado o processo licitatório Pregão nº 28/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 158517, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Concessão não onerosa da área física e dos equipamentos do Restaurante Universitário - RU do Campus Laranjeiras do Sul/PR, para exploração econômica, por Pessoa Jurídica especializada no serviço de alimentação, para produção e distribuição de refeições (almoço e jantar), incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários a realização destas atividades.

Em 19 de setembro de 2023, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet.

Prosseguindo com os trâmites processuais, após desclassificação da primeira, Motivo: " Licitante solicitou no chat a desclassificação por ter errado no envio do Lance ", foi solicitado a documentação da segunda colocada, V. C. RIBEIRO, para análise da documentação. Após análise e diligências foi desclassificada pelo seguinte Motivo: "Inexequibilidade da proposta. O valor ofertado está 50% abaixo do referenciado, não sendo apresentada pela empresa planilha que comprove sua viabilidade. PARECER DOCUMENTO 23205.029178/2023-36". A terceira e a quarta classificadas foram convocadas para negociação e envio da proposta atualizada e desclassificadas pelo seguinte Motivo: "O Licitante não respondeu aos chamados de negociação e não enviou a proposta no prazo estabelecido".

Convocada a quinta colocada a empresa **MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK**, ora recorrida, respondeu aos chamados de negociação e apresentou a proposta atualizada, sendo aceita de acordo com parecer Técnico de Aceite de Item de Licitação, documento SIPAC: 23205.029406/2023-78. Após aceite da proposta a empresa foi convocada a enviar a documentação de habilitação, sendo a mesma apresentada dentro do prazo. A análise Técnica foi realizada pelo setor requisitante, estando de acordo com o estabelecido no Edital. A análise da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação econômica financeira pelo pregoeiro. Foram considerados na análise os documentos apresentados pela empresa e os disponíveis no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

SICAF. Com todos os documentos de habilitação analisados de acordo com o previsto no Edital e seus anexos ocorreu a habilitação da empresa.

Em todos os atos de desclassificação da proposta e na de aceite nem um dos participantes apresentaram intenção de recurso.

No período de apresentação de recursos contra a habilitação da empresa **MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK**, a empresa **ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME** apresentou intenção de recurso.

Encerada a sessão foram estabelecidos no sistema os prazos de apresentação de recurso, contrarrazões e de decisão do recurso. Ficando os prazos limites assim estabelecidos:

Recurso: até 28/09/2023

Contrarrazões: 03/10/2023

Decisão: 18/10/2023

No dia 25/09/2023 as 9h07m a empresa **ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME** apresentou o recurso. Frente a celeridade na apresentação do recurso, havendo a possibilidade de “adiantar prazo” no sistema, considerando-se o processo de compras 23205.021083/2023-23, tramita em regime de urgência, foi realizada a operação de “adianta prazo, passando os novos limites a ser:

Contrarrazões: 28/09/2023

Decisão: 13/10/2023

No dia 25/09/2023 a empresa **MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK** apresentou contrarrazões em relação ao recurso da recorrente. As demais empresas participantes não apresentaram recursos.

## 5. DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

5.1. A recorrente **ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME – CNPJ 01.790.878/0001-30**, apresentou o seguinte recurso:

*ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME, CNPJ nº 01.790.878/0001-30 com sede na Rua Barão do Rio Branco, 2661 – sala B – Centro, Laranjeiras do Sul/PR, neste ato representada por Angelita Panatto Morelli Cappeletti, vem através deste manifestar intenção de recurso referente ao processo licitatório PE 28/2023.*

*A proponente NUTRICENTER não atendeu os itens 8.23 e 8.23.1 do Termo de Referência.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## 5.2. A recorrida apresentou em síntese as seguintes contrarrazões:

### ***I – DOS FATOS***

*Após a divulgação e publicação do Edital desta Universidade para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes vieram participar.*

*Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação julgou como habilitada a empresa **NUTRICENTER**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.345.192/0001-80**.*

*No entanto, houve manifestação de recurso, pela empresa **01.790.878/0001-30** **AGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI**.*

*O ponto elencado, de forma equivocada, foi o seguinte:*

*“A proponente **NUTRICENTER** não atendeu os itens 8.23 e 8.23.1 do Termo de Referência”*

### ***II – DA TEMPESTIVIDADE***

*A presente representação é tempestiva, pois foi intimada da decisão em 25/09/2023*

### ***III – DOS PRINCÍPIOS***

*A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos de razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

### ***IV – DO BALANÇO PATRIMONIAL ANEXADO***

*Destaca-se que um dos princípios do processo licitatório é o da Vinculação ao Edital, ou seja, cada processo licitatório estabelece suas regras e diretrizes, dentro da legalidade.*

*Quando tratamos do princípio do julgamento objetivo, ele serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram **definidos no edital** na hora de fazer o julgamento das propostas apresentadas.*

*Entretanto, cada processo licitatório é conduzido seguindo ritos semelhantes e da parte dos fornecedores é exigida a documentação referente ao edital.*

*Ao analisarmos os documentos anexados percebe-se que mais uma vez a empresa recorrente **busca desestabilizar a concorrência trazendo informações inverídicas**. Não há nenhum problema, ilegalidade ou sequer o balanço apresentado.*

***O Edital em seu item 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO, traz o seguinte texto:***

*“7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF”.*

*Desta forma, constata-se que os documentos citados encontram-se no SICAF.*

*Além disso, o atual processo licitatório **busca incentivar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública**, dando poderes aos pregoeiros que em caso de dúvida acerca de alguma documentação possa exigir dos licitantes documentos e informações que auxiliem a elucidar omissões ou dúvidas tanto na documentação, quanto na proposta.*

### ***V – DOS PEDIDOS***

*a) Diante do exposto, requer-se ao pregoeiro que seja **NEGADO** provimento ao recurso interposto pela parte recorrente, mantendo-se a decisão proferida, por estar em consonância com a legislação aplicável, não apresentar qualquer irregularidade e assim mantendo a empresa **NUTRICENTER**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.345.192/0001-80** dando sequência as demais fases do objeto licitado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## 6. DA ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o mestre SANTANA (2006)<sup>1</sup>, transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

*Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Deve-se destacar que em observância ao Art. 5º da Lei 14.133/2021, deve o, ministrador público observar o instrumento vinculatório para proferir as suas decisões. Segundo Meirelles (2011, p. 275-276), o edital “[...] é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.<sup>2</sup>

Furtado (2001, p. 47)<sup>3</sup> define que:

*A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que “a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

De acordo com o princípio da autotutela que a Administração Pública tem o poder de examinar os seus atos, devendo, se necessário, anulá-los se for verificada ilegalidade, como também revogá-los na medida em que forem inconvenientes e inoportunos, de modo que o objetivo público

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276).

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2001.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

seja plenamente atendido por meio da ação administrativa. Assim, a despeito da realização da avaliação documental cautelosa, não se pode dizer, contudo, que eventuais falhas não possam ocorrer na validação documental, as quais, uma vez identificadas, devem ser sanadas e corrigidas, a fim de que objetivo final da licitação possa ser plenamente alcançado.

A Recorrente afirma de forma genérica que a Recorrida não “não atendeu os itens 8.23 e 8.23.1 do Termo de Referência”, estes itens dizem que a empresa deverá apresentar:

*8.23 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:*

*8.23.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

A empresa recorrida evoca em seu favor o estabelecido no item 7 do Edital que trata da Fase de Habilitação, onde no subitem 7.1.1. diz: “A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF”

Conforme relatado no item 4. SÍNTESE DOS FATOS, realmente foi verificado e considerado no momento da análise os documentos de habilitação anexados no SIPAC. Sendo que os índices calculados pelo pregoeiro são todos superiores a “1 (um) ”.

## 7. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, bem como no princípio da autotutela, utilizando para tanto a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que o recurso em análise apresentou fundamentos para que seja mantida a habilitação da empresa, **RECORRIDA, MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK**, por atender os requisitos do objeto licitado. De acordo com os motivos expostos, entendemos que não cabem o questionamento apresentado pela RECORRENTE.

## 8. DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, concluímos pelo NÃO reconhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ANGE-LITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME, CNPJ nº 01.790.878/0001-30**, mantendo o ato de Habilitação da Empresa **MICHELE PATRICIA FAZZINI PARASTCHUK, CNPJ nº 08.345.192/0001-80** no Pregão 28/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

Chapecó/SC, 29 de Setembro de 2023.

**TOMÉ COLETTI**

Pregoeiro

ECONOMISTA

De acordo:

**EDIVANDRO LUIZ TECCHIO**

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura





Emitido em 29/09/2023

**F0071 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 11/2023 - SUCL (10.46.04)**

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/09/2023 16:03 )

EDIVANDRO LUIZ TECCHIO

PRO-REITOR

PROAD (10.46)

Matrícula: ###223#8

(Assinado digitalmente em 29/09/2023 15:54 )

TOME COLETTI

ECONOMISTA

DCOM (10.46.04.01)

Matrícula: ###510#6

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **11**, ano: **2023**, tipo: **F0071 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**, data de emissão: **29/09/2023** e o código de verificação: **da21e855c2**